

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2013

*Revoga a Lei Complementar nº 36, de 07/12/05
e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 36, de 7 de dezembro de 2005.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará, no que for necessário, o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 2 de janeiro de 2013.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora Geral do Município
Secretaria Municipal de Administração (cumulativamente)

Itaúna, 2 de janeiro de 2013

Ofício nº 001/2013 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 01/2013

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, que *visa* a revogação da Lei Complementar nº 36, de 07/12/05 e outras providências, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

PROJETO DE LEI N^o 01/2013

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n^o 01/2013, que trata da revogação da Lei Complementar n^o 36/2005, que alterou a redação do artigo 57 da Lei n^o 3.072, de 25/04/96.

A matéria tratada na lei que se pretende revogar vinha sendo objeto de inúmeras análises a partir dos reflexos na despesa com pessoal resultantes da concessão da estabilização remuneratória aos servidores que ocuparam cargos de provimento em comissão.

Com o início da nova gestão 2013/2016, busca-se, agora, definir da melhor forma possível o destino da referida lei, qual seja o de estabelecer seu termo final pela via da revogação, a fim de viabilizar à Administração Municipal o controle e a redução de gastos com pessoal e restabelecer um padrão para análise contínua dessas despesas.

O Poder Executivo revogará, expressamente, por decreto, os atos que regulamentaram a Lei Complementar n^o 36/05, nos termos desta proposição de lei.

Com essas justificativas, aguardamos seja o projeto analisado, votado e aprovado nessa Casa, oportunidade em que apresentamos a V., Exas. nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 09 de janeiro de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2013**, que “Revoga a Lei Complementar 36/2005 e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a seguir o seguinte relatório:

RELATÓRIO:

O supramencionado Projeto de Lei Complementar não fere disposições legais e está devidamente instruído, sendo necessário apenas suprimir o Artigo 2º, motivo pelo qual apresento a seguinte Emenda Supressiva de Comissão:

Emenda Supressiva de Comissão nº 01 *Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2013*

Art. 1º Fica suprimido o Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, que “Revoga a Lei Complementar nº 36/2005 e dá outras providências”, renumerando-se os artigos subsequentes.

VOTO DO RELATOR:

Com a aprovação da Emenda Supressiva nº 01 acima mencionada, sou pela apreciação a presente proposição pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2013

Hudson Bernardes
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Nilzon Borges Ferreira
Membro

Parecer nº 10/2013

CONSTITUCIONALIDE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA- APOSTILAMENTO- REVOGAÇÃO LEI MUNICIPAL.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº-01/2013 "Revoga a lei Complementar nº. 36/2005 e dá Outras Providências"

Consulente: Francis José Saldanha – Nomeado para atuar como Relator conforme termo próprio inserto às fls. 09.

PARECER

Consulta-nos o o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Francis José Saldanha, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, que "revoga a Lei Complementar nº 36/2005 e dá outras providências.

É o resumo, passa-se à análise do feito.

É do conhecimento de todos que o assunto apostilamento gerou repercussão negativa em toda comunidade itaunense, em razão da situação ilegal, imoral criada pela instuição de referido instituto por vias que colidem frontalmente com ordenamento jurídico vigente.

O Poder Executivo Municipal de Itaúna, em sua gestão anterior, editou a Lei Complementar Municipal nº 36, de 07 de dezembro de 2005, com o objetivo de ampliar as hipóteses para concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais que exercem cargos comissionados, em evidente afronta ao art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Neste sentido a atual Administração como um de seus primeiros atos, enviou a este Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, o qual visa " revorgar a Lei Complementar nº 36/2005, objetivando restaurar os até então esquecidos princípios constitucionais da moralidade e da impensoalidade, uma vez que o número de servidores públicos beneficiários do instituto

aumentou em excesso, como resultado de fatores diversos, dentre eles interpretações que surgiram facilitando a incorporação de parcelas e várias distorções no serviço público,

Nesta esteira o Legislativo Itaunense, com função não menos importante no sentido de fazer por termo a famigerada Lei Complementar nº36/2005, via de seus representantes atuais, observada a interlocução da Comissão de Justiça e Redação, conforme documento de fls. 08, delibera em seu parecer pela apreciação em Plenário da proposição em comento, cujo conteúdo escoliado no nosso sempre precário entendimento - faz atingir o objetivo almejado por todos, que é o termo de qualquer benéficio conferida a um irrisório grupo de pessoas que apostiladas ao arrepeio de disposições constitucionais e infra constitucionais, ainda assim anseiam pelas vantagens proporcionadas pelo instituto do Apostilamento.

Todavia há de se ressaltar que no âmbito do Estado de Minas Gerais, o instituto do apostilamento ou estabilização financeira foi extinto, consoante disposto no artigo 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003, senão vejamos:

Art. 121. Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

(...)

§2º - Os Poderes e órgãos a que se refere o caput deste artigo encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda à Constituição, projeto de lei contendo as regras de transição.

§3º - Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no §2º, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem de tempo para efeito de apostilamento.

Conforme redação do art. supra colacionado, demonstra que o Município de Itaúna foi simplesmente na contra mão do que o Legislador Estadual estabeleceu uma vez que ao invés de criar regras de transição, foi editada lei posterior a data limite de 29 de fevereiro de 2004, instituindo e ampliando as condições para que o instituto do apostilamento fosse alcançado por

servidores públicos, criando conforme denominou a imprensa itaunense um verdadeiro "Trem da Alegria".

Importante ainda salientar que conforme informações enviadas do Executivo, originadas de pedido de informação enviado por intermédio do ofício de nº 20 e 27 de 2013, o sr. Prefeito Municipal, com a interlocução da Procuradora Geral do Município enviou ofício de nº 069/2013, colacionado às fls. 16/17, de onde se verifica que os cofres do Município – incluindo a Autarquia SAAE -dispensem para pagamento mensal dos servidores apostilados a quantia mensal de R\$108.763,20 (cento e oito mil setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) representando um gasto anual sem correções na monta de aproximadamente R\$1.305.158,00 (um milhão trezentos e cinco mil cento e cinquenta e oito reais).

Pelas exposições transatas, sempre respeitado nosso precário entendimento, temos descortinada a certeza de que a famigerada Lei Complementar nº 36/2005, na verdade não poderia trilhar outro caminho à vista dos propósitos da atual Administração Municipal que o da revogação, destarte restar vedada a possibilidade de apostilamento dos servidores públicos efetivos, estaduais ou municipais, em todo o Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a extinção de referido instituto decorreu de Emenda à Constituição Estadual.

Neste liame, evidente é a intenção da atual Administração em revogar *in totum*, o instituto do apostilamento no Município de Itaúna em prestígio ao princípio da simetria com o centro, que a redação verificada no art. 1º, da Lei Complementar nº 01/2013 revela a imperiosa e imediata necessidade no tocante a revogação, que o próprio Prefeito Municipal corroborado por sua Procuradora Geral Doutora Otacília de Cássia Barnosa Parreiras na redação do dispositivo pugnaram pela revogação "...em todos os seus termos.." da famigerada Lei Complementar nº 36/2005, culminando por enterrar-la definitivamente bem como a qualquer regulamentação posterior que a tenha dado vida, ou seja, todos os Decretos que a regulamentou.

Neste solo firme do respeito ao aparato público, afim de consumar de forma rútila o "múnus" deste Relator, ao propor aos seus pares na Comissão de Finanças e Orçamento a subemenda dedianda a seguir, observada destarte a emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, estará descortinando no mínimo a lição de Francesco Carnelutti de que: " se

entre o Direito e a Justiça o conflito se fizer persente, haveremos de fazer prevalecer a JUSTIÇA." (g.n)

Por derradeiro ante as considerações ora delineadas, resta-nos - com a devida vênia - sugerir à Comissão de Justiça e Redação, que nos termos do art. 131, §6º do Regimento Interno desta Casa apresente a seguinte subemenda ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2013:

Subemenda Aditiva:

Art. 2º – Ficam igualmente revogados todos os Decretos expedidos pelo Executivo Municipal, que regulamentam a Lei Complementar nº 36 de 07 de dezembro de 2005

Com e exposto abrimos um parêntese com o fito de enaltecer o trabalho, dedicação e constância que o ilustre relator, vereador Francis José Saldanha, bem como dos demais mebros da Comissão de Finanças e Orçamentos e membros da Comissão de Justiça e Redação asseverando que doravante, aprovado o presente Projeto de Complementar nº 01/2013, nos moldes referidos incluída a subemenda em apreço, estarão corrigindo um discrepância jurídica criada via da Lei Complementar nº 36, de 07 de dezembro de 2005, do Município de Itaúna, a qual afrontou diretamente a Constituição Estadual, porque foi editada mais de dois anos depois do término do prazo fixado no §2º do art. 121 do ADCT, permitindo o apostilamento de servidores públicos sem que fosse observada a data de 29/02/2004, como limite para contagem de tempo, e por conceder a servidores admitidos sem concurso público o direito à estabilização financeira.

No que se refre a ADIN em tramitação no cartório de feitos especiais do TJMG, em face da inconstitucionalidade material da já mencionada Lei Complementar nº 36/2005, certo de que o objetivo da mesma vai além da revogação consignada no presente projeto de lei, nos reservamos no sentido de não comenta-la, haja vista que somente os seus ulteriores atos e final decisão poderá conferir um respeito além do que ora se propõe o presente da Lei.

Por derradeiro, Nessa esteira, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 36, de 07 de dezembro de 2005, do Município de Itaúna, na medida em que não cumpre o determinado no artigo 37, caput e inciso V, da Carta Maior, e nos artigos, 13 e 23, caput, da

Constituição Estadual, e que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, vence o crivo da Legalidade e Constitucionalide, agregando-se a ele a emenda e subemenda sobreditas.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 22 de março de 2013.

Geraldo Magela de Assis Oliveira
Procurador Geral do Poder Legislativo Itaunense

Juliana Capanema Silva Faria
Assessora Jurídica – PROGEL

GMAO-JCSF/jcsf

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tendo este edil, sido nomeado na data do dia 16 de Janeiro de 2013, pelo Presidente desta Comissão, **vereador Antônio José de Faria Júnior**, para atuar como relator do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2013**, que “ Revoga a Lei Complementar 36/2005 e dá outras providências”, passo a seguir o seguinte relatório:

RELATÓRIO:

O supramencionado Projeto de Lei Complementar, a pedido deste Relator, recebeu o Parecer nº 10/2013, fls. 21/25, da nobre Procuradoria Geral do Legislativo Itaunense na data do dia 22 de Março de 2013.

Tendo em vista, ser de bom aviltre acatar o Parecer da dnota PROGEL , motivo pelo qual apresento a seguinte Subemenda Aditiva:

Subemenda Aditiva de Comissão nº 01

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2013

Art. 2º – Ficam igualmente revogados todos os decretos expedidos pelo Executivo Municipal, que regulamentam a Lei Complementar nº 36 de 07 de dezembro de 2005.

VOTO DO RELATOR:

Com a aprovação da Subemenda Aditiva nº 01 acima mencionada, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 01 de Abril de 2013.

Francis José Saldanha Franco

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Antônio José de Faria Júnior
Presidente

Leonardo Santos Rosenburg
Membro